

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

ETP.26.09.24.4EE-01 - DATA: 24/09/2026	
Categoria:	SERVIÇO
Forma de contratação:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ART. 74, III, "e", E § 3º, DA LEI Nº 14.133/2021 C/C ART. 3º-A DA LEI Nº 8.906/1994
Órgão(s) vinculado(s)	
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E RH	

1. PROBLEMA RESUMIDO

O Município de São Francisco do Oeste/RN não recebeu integralmente a complementação federal ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) entre 1998 e 2005, porque a União fixou o Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) abaixo da média nacional, em desacordo com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424/1996. A recuperação desses valores exige serviços técnicos especializados de advocacia para o patrocínio judicial do Município perante a Justiça Federal.

2. CLASSIFICAÇÃO DA PRETENSA CONTRATAÇÃO

O objeto é serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, enquadrado no art. 6º, inciso XVIII, alínea "e", da Lei nº 14.133/2021 (patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas).

A contratação será processada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "e", da Lei nº 14.133/2021, exigindo-se a comprovação da notória especialização do contratado, nos termos do § 3º do mesmo artigo, e observando-se o art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994, que reconhece a natureza técnica e singular dos serviços profissionais de advogado quando comprovada a notória especialização.

A matéria demanda conhecimento específico de direito financeiro e educacional, do regime de complementação da União ao FUNDEF, da liquidação e do cumprimento individual de sentença coletiva e da sistemática de precatórios, além da análise da Memória de Cálculos que estima o crédito municipal.

3. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

O Município necessita recuperar as diferenças da complementação federal ao FUNDEF apuradas na Memória de Cálculos – Previsão de Valores FUNDEF (Apêndice 01), estimadas em R\$ 1.793.480,48, valor atualizado até março de 2017, sujeito a juros e correção monetária até o efetivo pagamento.

O título judicial que reconhece essas diferenças foi formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100, movida pelo Ministério Público Federal em face da União, em trâmite na 19ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Para receber sua parcela, o Município precisa promover a liquidação e o cumprimento individual dessa sentença ou ajuizar ação própria, conforme a estratégia processual mais adequada, e acompanhar o feito até a expedição e o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor.

A Procuradoria do Município não dispõe de estrutura e de especialização dedicadas a esse tipo de demanda, o que justifica a contratação de profissional ou sociedade de advogados com notória especialização na matéria.

4. DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

A contratação não consta do Plano de Contratações Anual (PCA) do exercício de 2026. A ausência decorre do caráter superveniente da demanda, identificada após a elaboração do PCA, e não compromete o planejamento orçamentário, pois a remuneração é exclusivamente *ad exitum* e a despesa somente será empenhada no exercício em que se tornar exigível.

A Administração providenciará a inclusão do objeto no PCA, por atualização do plano vigente ou no plano do exercício seguinte, nos termos do art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021 e do regulamento municipal aplicável.

5. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

1. Ser sociedade de advogados regularmente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil (art. 15 da Lei nº 8.906/1994), ou advogado regularmente inscrito, com sócios e profissionais responsáveis igualmente inscritos;

2. Comprovar a notória especialização, nos termos do art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, por meio de desempenho anterior em demandas de recuperação de diferenças do FUNDEF/VMAA ou em cumprimento de sentença coletiva contra a União, estudos, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica;

3. Executar os serviços diretamente, pelos profissionais que justificaram a inexigibilidade, vedada a subcontratação ou a atuação de profissionais distintos, nos termos do art. 74, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;
4. Comprovar habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, nos termos dos arts. 66, 68 e 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021: certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União, certidões das Fazendas estadual e municipal, Certificado de Regularidade do FGTS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
5. Declarar inexistência de impedimento ou conflito de interesses, inclusive patrocínio de interesses contrários ao Município, observados os arts. 9º e 14 da Lei nº 14.133/2021 e o Código de Ética e Disciplina da OAB, e não constar como impedido ou inidôneo nos cadastros CEIS e CNEP;
6. Apresentar proposta de honorários exclusivamente *ad exitum*, acompanhada de documentos que demonstrem que o percentual é compatível com o praticado pelo contratado em outros contratos de objeto semelhante, para fins de justificativa de preço (arts. 23, § 4º, e 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021);
7. Aceitar que os honorários sejam pagos exclusivamente com recursos próprios não vinculados do Município, vedados o pagamento com recursos do FUNDEF/FUNDEB ou vinculados à educação e a retenção ou o destaque de honorários contratuais no precatório ou na requisição de pequeno valor.

6. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Foram avaliadas três alternativas para atender à necessidade:

Alternativa	Vantagens	Desvantagens	Conclusão
Atuação direta da Procuradoria do Município	Sem custo adicional	Estrutura reduzida e sem especialização em cumprimento de sentença coletiva do FUNDEF e cálculos do VMAA	Inviável no momento
Contratação mediante licitação	Ampla competição	A natureza intelectual e a confiança inerentes ao patrocínio judicial especializado inviabilizam comparação objetiva de propostas (art. 74, III, "e", Lei nº 14.133/2021)	Inadequada
Contratação por inexigibilidade de advogado ou sociedade com notória especialização	Profissionais com experiência comprovada na matéria; remuneração vinculada ao êxito	Exige comprovação robusta da notória especialização e justificativa de preço	Solução adotada

Quanto ao modelo de remuneração, a fixação de honorários exclusivamente *ad exitum* é a mais vantajosa: o Município não assume qualquer desembolso em caso de insucesso, e o pagamento ocorre somente após o efetivo ingresso dos recursos nos cofres públicos. A sociedade de advogados é preferível ao profissional autônomo pela capacidade de acompanhar a demanda em todas as instâncias e por prazo prolongado, até o pagamento do precatório.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução consiste na contratação, por inexigibilidade, de sociedade de advogados com notória especialização para o patrocínio judicial do Município na recuperação das diferenças da complementação federal ao FUNDEF apuradas de janeiro de 1998 a dezembro de 2005, sem prejuízo de outros períodos eventualmente reconhecidos judicialmente.

A atuação poderá se dar por liquidação e cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100 ou por ação própria, conforme a estratégia processual mais adequada ao interesse público. Os serviços compreendem:

- a) análise documental, levantamento de dados (Censo Escolar, demonstrativos de repasses do FUNDEF e registros contábeis) e conferência da Memória de Cálculos;
- b) ajuizamento da medida cabível e acompanhamento em todas as instâncias e tribunais, com petições, recursos, contrarrazões, impugnações e manifestações sobre cálculos, sustentações orais e despachos;
- c) acompanhamento da expedição, inscrição e pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, até o efetivo ingresso dos recursos nos cofres do Município;
- d) relatórios trimestrais de andamento e comunicação imediata de fatos relevantes.

O contrato terá vigência inicial de 60 (sessenta) meses, prorrogável automaticamente até a conclusão do objeto, por se tratar de contratação com escopo predefinido (art. 111 da Lei nº 14.133/2021).

Os valores recuperados terão aplicação vinculada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, observadas as regras específicas de destinação dos precatórios do FUNDEF previstas na Lei nº 14.113/2020, com as alterações da Lei nº 14.325/2022.

Os honorários contratuais serão pagos exclusivamente com recursos próprios não vinculados, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADPF nº 528) e do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.824/2017 – Plenário).

8.1. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES DE ITENS A SEREM CONTRATADOS

O objeto é único e indivisível: um serviço de patrocínio judicial, até a conclusão da demanda.

Descrição	Unid. Medida	Quant
SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO DE DIFERENÇAS DO FUNDEF (HONORÁRIOS AD EXITUM)	UN	01

8.2. ITENS, QUANTITATIVOS E VALORES ESTIMADOS

Descrição	Unid.	Quant	Valor Unit. R\$	Valor total R\$
SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO DE DIFERENÇAS DO FUNDEF (HONORÁRIOS AD EXITUM)	UN	01	20% do êxito	358.696,10
VALOR TOTAL ESTIMADO				358.696,10

O valor estimado da contratação é de **R\$ 358.696,10 (trezentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e noventa e seis reais e dez centavos)**, correspondente a 20% (vinte por cento) sobre a previsão de crédito de R\$ 1.793.480,48 apurada na Memória de Cálculos (Apêndice 01), atualizada até março de 2017.

O valor é meramente estimativo. Os honorários definitivos serão apurados sobre o montante efetivamente recebido pelo Município, já acrescido de juros e correção monetária, e nada será devido em caso de insucesso.

Por se tratar de inexigibilidade, a razoabilidade do preço será demonstrada nos termos do art. 23, § 4º, e do art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, mediante documentos que comprovem que o percentual proposto é compatível com o praticado pelo contratado em contratos anteriores de objeto semelhante, firmados com outros entes públicos, notas fiscais ou instrumentos equivalentes.

As despesas correrão por recursos próprios não vinculados (Fonte 1.500 – Recursos não Vinculados de Impostos), na dotação 541 – 2.3001.4.122.2.2.112.0.339039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, a ser confirmada pela Contabilidade. A despesa será empenhada no exercício em que se tornar exigível.

9. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

A solução não será parcelada. O patrocínio judicial é um serviço único e contínuo, da propositura da medida até o pagamento do precatório, e a divisão entre profissionais distintos comprometeria a unidade da estratégia processual e a responsabilidade técnica pelo resultado, além de contrariar a vedação do art. 74, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. O parcelamento, portanto, não é tecnicamente viável nem economicamente vantajoso, nos termos do art. 47, inciso II, e do art. 18, § 1º, inciso VIII, da mesma lei.

10. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

A contratação está alinhada à política municipal de financiamento da educação, pois busca recompor receitas destinadas ao ensino, e é compatível com o planejamento orçamentário, já que não gera desembolso antes do efetivo recebimento dos valores. A ausência no PCA está justificada no item 4.

Foram identificados os seguintes riscos, com as respectivas medidas de tratamento:

Risco	Tratamento
Prescrição ou outra prejudicial à pretensão de cumprimento individual da sentença coletiva	Análise prévia pelo contratado e pela Procuradoria, antes do ajuizamento, com registro da estratégia adotada
Duplicidade de demanda: execução já ajuizada, outro escritório já contratado ou valores já recebidos pelo Município	Verificação pela Procuradoria e pela Contabilidade antes da assinatura do contrato
Pagamento de honorários com recursos do FUNDEF/FUNDEB ou destaque no precatório	Vedação expressa no contrato; empenho exclusivamente em fonte de recursos próprios não vinculados
Questionamento pelos órgãos de controle quanto à inexigibilidade ou ao percentual	Instrução completa do processo (art. 72), comprovação documental da notória especialização e justificativa de preço
Defasagem da Memória de Cálculos, atualizada até março de 2017	Atualização dos cálculos pelo contratado na fase de liquidação

11. RESULTADOS PRETENDIDOS

O resultado pretendido é o efetivo ingresso, nos cofres do Município, das diferenças da complementação federal ao FUNDEF, estimadas em R\$ 1.793.480,48 (valor de março de 2017, sem juros e correção posteriores), com aplicação vinculada à educação básica e à valorização do magistério, sem qualquer ônus ao Município em caso de insucesso.

12. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E TRATAMENTOS

O objeto é de natureza intelectual e não gera impacto ambiental relevante. Recomenda-se a tramitação preferencialmente eletrônica de documentos e a redução do uso de papel.

13. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Não há contratações correlatas ou interdependentes necessárias à execução do objeto. Eventuais perícias contábeis determinadas no processo judicial serão tratadas no âmbito da própria demanda.

14. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO

1. Elaborar o termo de referência e instruir o processo de inexigibilidade com os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, inclusive parecer jurídico, demonstração de compatibilidade orçamentária, razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente.
2. Verificar, antes da assinatura, a inexistência de execução já ajuizada, de contrato anterior com o mesmo objeto ou de valores já recebidos a esse título.
3. Reunir e fornecer ao contratado os documentos necessários à demanda (Censo Escolar, demonstrativos de repasses do FUNDEF e registros contábeis) e outorgar a procuração.
4. Confirmar com a Contabilidade a dotação e a fonte de recursos próprios não vinculados.
5. Designar fiscal e gestor do contrato (art. 117 da Lei nº 14.133/2021).
6. Divulgar o ato de inexigibilidade em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único) e o contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, no prazo do art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

15. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

Diante da necessidade demonstrada, da inexistência de alternativa interna adequada e do modelo de remuneração exclusivamente *ad exitum*, que afasta desembolso em caso de insucesso, declara-se **VIÁVEL** a contratação.

16. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Conclui-se que a contratação, por inexigibilidade de licitação, de sociedade de advogados com notória especialização, mediante honorários *ad exitum* de 20% (vinte por cento) sobre o valor efetivamente recebido e pagos exclusivamente com recursos próprios não vinculados, é adequada e razoável para atender à necessidade do Município, desde que observadas as providências do item 14.

São Francisco do Oeste-RN, 24 de setembro de 2026.

Antonia Nilciene da Silva
Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Recursos Humanos